## *IMPÔSTO DE RENDA — JORNALISTA — REDATOR DO SERVIÇO PÚBLICO*

*— A remuneração do jornalista, ainda que paga pelos cofres públicos, escapa à incidência do impôsto de renda.*

*— Interpretação do art. 203 da Constituição.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO N.º 89.405-63

PARECER

"Soluciono a consulta inicial, formulada pela Associação dos Redatores do Serviço Público e Autárquico, nos têrmos do pronunciamento de fls. 13, datado de 6-9-63, cuja fundamentação se acha corroborada pelo erudito parecer de fls. 14-16, da lavra do ilustre Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio F. G. Ferreira.

Publique-se, comunique-se e encaminhe-se.

A T. Co. — *Octávio Prado Filho*, Diretor da Divisão do Impôsto de Renda.

"Nada a opor ao ponto de vista sustentado no parecer de 11 de março de 1961 (fls. 812), que se refere, só e só à remuneração profissional dos redatores da Agência Nacional.

2. No caso, porém, trata-se dos redatores do Serviço Público, em geral, como se vê da exposição de fls. 1-3.

3. Quanto a êstes, parece que o direito à isenção do impôsto de renda sôbre as suas remunerações profissionais, só poderá ser legalmente reconhecido quando exerçam êles (os redatores do serviço público) suas funções em órgãos específicos de divulgação como os da Agência Nacional.

O Decreto-Lei 7.073 de 10 de novembro de 1944, que dispõe sôbre a remuneração mínima dos que trabalham em atividades jornalísticas, "considera-se jornalista aquêle cuja função compreende a busca ou documentação de informações, a redação de matéria a ser publicada, a organização ou direção dêsses trabalhos."

4. Dada a relevância da matéria, submeto o processo à Direção Geral da Fazenda Nacional, sugerindo a audiência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A T. Co.

"A Associação dos Redatores do Serviço Público e Autárquico, pela exposição de fls. 1-3, solicita ao Senhor Diretor da Divisão do Impôsto de Renda providências no sentido de ser assegurada a seus associados — *redatores do serviço público* — a imunidade sôbre a remuneração auferida. Em abono de sua pretensão, invoca dispositivo constitucional (art. 203), textos legais que conceituam a atividade jornalística no setor público e julgados que fixam o entendimento sustado.

2. As informações dos Srs. agentes fiscais, a fls. 4, esposam pontos de vistas contrários: enquanto a primeira julga necessária a providência solicitada, uma vez que o art. 265, do Estatuto dos Funcionários Públicos já conceitua os redatores como jornalistas, a segunda alude a decisões do Contencioso Administrativo, contrárias ao pleiteado.

3. O bem fundamentado parecer de fls. 8, do ilustre assistente jurídico, Dr. Ney de Castilhos Ferreira, traz à colação os elementos necessários à apreciação da hipótese, fixando a exegese do dispositivo constitucional, de forma a dispensar esta Procuradoria de maior pesquisa. No sentido da imunidade, a par das considerações apresentadas, apóia-se não só em autores respeitáveis, como ainda em comentários a lei magna, em dispositivo estatutário e em disposições dos Decretos-Lei nº 5.452 e 7.073, de 1943 e 1944, que conceituam a atividade de jornalista no parecer emitido pelo jurista Carlos Medeiros Silva, que adotamos.

4. O dispositivo constitucional em exame exclui da imposição e remuneração de duas categorias profissionais, professôres e jornalistas. Da mesma forma pela qual não se distingue, na imunidade dos proventos do magistério, a circunstância do exercício público ou privado, descabe a distinção, no campo da que exclui o impôsto sôbre os ganhos auferidos pelos jornalistas.

A emprêsa ou órgão onde é exercida a atividade é circunstância alheia à imunidade. Esta se endereça genèricamente à atividade, sem restrições à espécie da relação de trabalho se público ou privado. A questão é restrita a tipicidade, à configuração, à natureza da atividade beneficiada.

5. Essa é a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Confirmando julgado do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, assim se manifestou:

"Nenhum impôsto gravará diretamente a remuneração de jornalistas — O preceito constitucional não exclui os jornalistas que exerçam suas atividades profissionais no serviço público. Segurança concedida. Recurso extraordinário indeferido. Agravo a que se negou provimento".

A Côrte Suprema, à unanimidade, acompanhou o voto do eminente Ministro Pedro Chaves, *verbis*:

"O Decreto-Lei nº 7.037, de 10 de novembro de 1944, dispõe sôbre a remuneração mínima dos que se dedicam às atividades jornalísticas e dá outras providências referentes ao exercício da profissão. O art. 7º insere regra da compatibilidade do exercício da profissão de jornalista com qualquer outra função remunerada, ainda que pública. O art. 265 do Estatuto dos Funcionários Públicos da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952) considerou jornalistas, para o efeito do disposto no art. 7º do Decreto nº 7.037 os redatores do serviço público federal, como os da Agência Nacional.

Ora, se o art. 7º do Decreto nº 7.037 cuida exclusivamente da compatibilidade do exercício da profissão de jornalista, com a de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, o art. 265, do Estatuto, só e exclusivamente, cuidou de estender aos redatores do serviço público federal, harmônicamente, a mesma isenção de incompatibili-

dade, sem cuidar de qualquer outro assunto.

Assim, os textos invocados, em nada interferem na aplicação da regra do art. 203 da Constituição federal, que confere imunidade tributária aos jornalistas com relação às suas remunerações. Sendo o cidadão jornalista, nenhum impôsto agravará diretamente sua remuneração, seja ela paga por emprêsas particulares, seja devida pelos cofres públicos, seja êle jornalista é o quanto basta para não se sujeitar a imposições fiscais diretas sôbre seu ganho."

Nesse sentido, é intocável a decisão do digno Sr. Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, ora apreciada, cuja conclusão subscrevemos, admitindo a não incidência do impôsto de renda sôbre a remuneração dos redatores do serviço público, que estejam no exercício de suas funções em órgãos específicos de divulgação, conceituada a função nos têrmos do Decreto-Lei nº 7.073, ou seja:

"considera-se jornalista aquêle cuja função compreende a busca ou documentação de informações, a redação de matéria a ser publicada, a organização, orientação ou direção dêsses trabalhos".

Êste é o meu parecer, salvo melhor Juízo.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara".